

**NORMA INTERNACIONAL DE AUDITORIA 220**  
**CONTROLO DE QUALIDADE PARA UMA AUDITORIA DE**  
**DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

(Aplicável a auditorias de demonstrações financeiras de períodos com início em ou  
após 15 de Dezembro de 2009)

**ÍNDICE**

---

	Parágrafo
<b>Introdução</b>	
Âmbito desta ISA .....	1
Sistema de Controlo de Qualidade e Papel da Equipa de Trabalho .....	2–4
Data de Entrada em Vigor .....	5
<b>Objectivo</b> .....	6
<b>Definições</b> .....	7
<b>Requisitos</b>	
Responsabilidades de Liderança para a Qualidade em Auditorias.....	8
Requisitos Éticos Relevantes .....	9–11
Aceitação e Continuação de Relacionamentos com os Clientes e de Trabalhos de Auditoria .....	12–13
Designação das Equipas de Trabalho .....	14
Execução do Trabalho .....	15–22
Monitorização .....	23
Documentação .....	24–25
<b>Material de Aplicação e Outro Material Explicativo</b>	
Sistema de Controlo de Qualidade e Papel das Equipas de Trabalho .....	A1–A2
Responsabilidades de Liderança para a Qualidade em Auditorias .....	A3
Requisitos Éticos Relevantes .....	A4–A7
Aceitação e Continuação de Relacionamentos com os Clientes e de Trabalhos de Auditoria .....	A8–A9
Designação das Equipas de Trabalho .....	A10–A12
Execução do Trabalho .....	A13–A31

Monitorização .....	A32–A34
Documentação .....	A35

---

A Norma Internacional de Auditoria (ISA) 220, *Controlo de Qualidade para uma Auditoria de Demonstrações Financeiras*, deve ser lida em conjugação com a ISA 200, *Objectivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria*.

## Introdução

### Âmbito desta ISA

1. Esta Norma Internacional de Auditoria (ISA) aborda as responsabilidades específicas do auditor no que se refere aos procedimentos de controlo de qualidade para uma auditoria de demonstrações financeiras. Também aborda, quando aplicável, as responsabilidades do revisor do controlo de qualidade do trabalho. Esta ISA deve ser lida em conjunto com os requisitos éticos relevantes.

### Sistema de Controlo de Qualidade e Papel das Equipas de Trabalho

2. Os sistemas, políticas e procedimentos de controlo de qualidade são da responsabilidade da firma de auditoria. Segundo a ISQC 1, a firma tem a obrigação de estabelecer e manter um sistema de controlo de qualidade que lhe proporcione garantia razoável de fiabilidade de que:
  - (a) A firma e o seu pessoal cumprem as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis; e
  - (b) Os relatórios emitidos pela firma ou pelos sócios responsáveis pelo trabalho são apropriados nas circunstâncias.<sup>1</sup>

Esta ISA está elaborada na base de que a firma está sujeita à ISQC 1 ou a requisitos nacionais que são pelo menos tão exigentes. (Ref: Parágrafo A1)

3. No contexto do sistema de controlo de qualidade da firma, as equipas de trabalho têm a responsabilidade de implementar procedimentos de controlo de qualidade que sejam aplicáveis ao trabalho de auditoria e proporcionem à firma informação relevante que possibilite o funcionamento da parte do sistema de controlo de qualidade da firma relativa à independência.
4. As equipas de trabalho podem confiar no sistema de controlo de qualidade da firma, a menos que a informação proporcionada pela firma ou por outra entidade sugira o contrário. (Ref: Parágrafo A2)

### Data de Entrada em Vigor

5. Esta ISA é aplicável a auditorias de demonstrações financeiras de períodos com início em ou após 15 de Dezembro de 2009.

### Objective

6. O objectivo do auditor é implementar procedimentos de controlo de qualidade ao nível do trabalho que lhe proporcionem garantia razoável de fiabilidade de que:

---

<sup>1</sup> ISQC 1, *Controlo de Qualidade para Firmas que Executem Auditorias e Revisões de Demonstrações Financeiras, e Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados*, parágrafo 11

- (a) A auditoria cumpre as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares; e
- (b) O relatório emitido pelo auditor é apropriado nas circunstâncias.

## Definições

7. Para efeito das ISA, são aplicáveis as seguintes definições:

- (a) Entidade admitida à cotação – Uma entidade cujas partes de capital ou instrumentos de dívida estão cotados ou admitidos à cotação numa bolsa de valores reconhecida ou são transaccionados segundo os regulamentos de uma bolsa de valores reconhecida ou outro organismo equivalente.
- (b) Equipa de trabalho – Todos os sócios e pessoal que executam o trabalho, incluindo quaisquer indivíduos designados pela firma ou por uma firma da rede que executam procedimentos de auditoria nesse trabalho. Isto exclui um perito externo do auditor contratado pela firma ou por uma firma da rede<sup>2</sup>.
- (c) Firma – Um profissional individual, parceria, sociedade ou outra entidade de contabilistas ou auditores profissionais.
- (d) Firma da rede – Uma firma ou entidade que pertence a uma rede.
- (e) Inspecção – Em relação a trabalhos de auditoria concluídos, procedimentos concebidos para proporcionar evidência do cumprimento pelas equipas de trabalho das políticas e procedimentos de controlo de qualidade da firma.
- (f) Monitorização – Um processo que abrange a consideração e avaliação contínuas do sistema de controlo de qualidade da firma, incluindo uma inspecção periódica a uma selecção de trabalhos concluídos, concebido para proporcionar à firma segurança razoável de que o seu sistema de controlo de qualidade está a operar com eficácia.
- (g) Normas profissionais – Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e requisitos éticos relevantes.
- (h) Pessoa externa adequadamente qualificada - Um indivíduo externo à firma com capacidade e competência para actuar como sócio responsável pelo trabalho, como por exemplo um sócio de uma outra firma ou um empregado (com experiência apropriada), seja de uma organização profissional cujos membros possam executar auditorias

---

<sup>2</sup> ISA 620, *Usar o Trabalho de um Perito do Auditor*, parágrafo 6(a), define a expressão “perito do auditor”.

de informação financeira histórica, seja de uma organização que preste serviços relevantes de controlo de qualidade.

- (i) Pessoal – Sócios e empregados técnicos.
- (j) Pessoal Técnico - Profissionais não sócios, incluindo quaisquer peritos que a firma empregue
- (k) Rede – Uma grande estrutura que:
  - (i) Tem como objectivo a cooperação, e
  - (ii) Está claramente orientada para a partilha de lucros ou de custos, apresenta propriedade, controlo ou gestão comum ou partilha políticas e procedimentos de controlo de qualidade, uma estratégia de negócio, o uso de um nome de marca ou uma parte significativa de recursos profissionais comuns.
- (l) Requisitos éticos relevantes – Requisitos éticos a que a equipa de trabalho e o revisor do controlo de qualidade do trabalho estão sujeitos, os quais compreendem geralmente as Partes A e B do *Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria* (Código do IESBA) da International Ethics Standards Board for Accountants relativos a uma auditoria de demonstrações financeiras, juntamente com os requisitos éticos nacionais que sejam mais restritivos.
- (m) Revisão do controlo de qualidade do trabalho – Um processo concebido para proporcionar uma avaliação objectiva, à data do relatório do auditor ou antes dessa data, dos julgamentos significativos que a equipa de trabalho fez e das conclusões a que chegou ao formular o relatório. O processo de revisão do controlo de qualidade do trabalho destina-se apenas a auditorias de demonstrações financeiras de entidades admitidas à cotação e a outros trabalhos de auditoria, se existirem, relativamente aos quais a firma tenha determinado que é necessária uma tal revisão.
- (n) Revisor do controlo de qualidade do trabalho – Um sócio, outra pessoa da firma, pessoa externa adequadamente qualificada ou uma equipa constituída por estes indivíduos, nenhum dos quais é membro da equipa de trabalho, com experiência e autoridade suficiente e apropriada para avaliar objectivamente os julgamentos significativos que a equipa de trabalho fez e as conclusões a que chegou ao formular o relatório.
- (o) Sócio – Qualquer indivíduo com autoridade para obrigar a firma com respeito à execução de um trabalho de serviços profissionais.

- (p) Sócio responsável pelo trabalho<sup>3</sup> – O sócio ou outra pessoa na firma que é responsável pelo trabalho de auditoria e pela sua execução e pelo relatório do auditor emitido em nome da firma, e que goza, quando necessário, de autorização adequada concedida por um organismo profissional, legal ou regulador.

## Requisitos

### Responsabilidades de Liderança para a Qualidade em Auditorias

8. O sócio responsável pelo trabalho deve assumir a responsabilidade pela qualidade global em cada trabalho de auditoria para o qual foi designado. (Ref: Parágrafo A3)

### Requisitos Éticos Relevantes

9. Ao longo do trabalho de auditoria, o sócio responsável pelo trabalho deverá permanecer alerta, por meio da observação e das indagações necessárias, para identificar eventuais indícios de incumprimento de requisitos éticos relevantes por membros da equipa de trabalho. (Ref: Parágrafos A4-A5)
10. Se chegaram ao conhecimento do sócio responsável pelo trabalho, por intermédio do sistema de controlo de qualidade da firma ou de outra forma, matérias que indiquem que os membros da equipa de trabalho não cumpriram requisitos éticos relevantes, o sócio responsável pelo trabalho, após consulta com outros na firma, decidirá a ação apropriada a tomar. (Ref: Parágrafo A5)

### Independência

11. O sócio responsável pelo trabalho deve elaborar uma conclusão sobre o cumprimento dos requisitos de independência que se aplicam ao trabalho de auditoria. Ao fazê-lo, o sócio responsável pelo trabalho deve: (Ref: Parágrafo A5)
- (a) Obter informação relevante da firma e, quando aplicável, das firmas da rede, para identificar e avaliar as circunstâncias e os relacionamentos que criem ameaças à independência;
  - (b) Avaliar a informação sobre falhas identificadas, caso existam, nas políticas e procedimentos de independência da firma, para determinar se constituem uma ameaça à independência do trabalho de auditoria; e
  - (c) Tomar as ações apropriadas para eliminar tais ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável por aplicação de salvaguardas, ou, se for considerado apropriado, renunciar ao trabalho de auditoria, quando essa renúncia for

<sup>3</sup> “Sócio responsável pelo trabalho”, “sócio” e “firma” devem ser lidos como referências aos seus equivalentes do sector público, quando relevante.

possível segundo lei ou regulamento aplicável. O sócio responsável pelo trabalho deve comunicar imediatamente à firma qualquer incapacidade para resolver uma determinada questão, para que seja tomada acção apropriada. (Ref: Parágrafos A6-A7)

### **Aceitação e Continuação de Relacionamentos com os Clientes e de Trabalhos de Auditoria**

12. O sócio responsável pelo trabalho deve assegurar-se de que foram adoptados os procedimentos apropriados com respeito à aceitação e continuação de relacionamentos com os clientes e de trabalhos de auditoria, e deve determinar que as conclusões atingidas a este respeito são apropriadas. (Ref: Parágrafos A8-A9)
13. Se o sócio responsável pelo trabalho obtiver informação que teria feito com que a firma recusasse o trabalho de auditoria, caso essa informação tivesse estado disponível antes, deve comunicar imediatamente essa informação à firma, de forma a que a firma e o sócio responsável pelo trabalho possam tomar a acção necessária. (Ref: Parágrafo A9)

### **Designação de Equipas de Trabalho**

14. O sócio responsável pelo trabalho deve assegurar-se de que a equipa de trabalho e quaisquer peritos do auditor que não façam parte da equipa de trabalho tenham colectivamente competência e capacidades para:
  - (a) Executar o trabalho de auditoria de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis; e
  - (b) Possibilitar a emissão de um relatório do auditor que seja apropriado nas circunstâncias. (Ref: Parágrafos A10–A12)

### **Execução do Trabalho**

#### *Direcção, Supervisão e Execução*

15. O sócio responsável pelo trabalho deve assumir a responsabilidade:
  - (a) Pela direcção, supervisão e execução do trabalho de auditoria em conformidade com as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis; e (Ref: Parágrafos A13-A15, A20)
  - (b) Pelo relatório do auditor ser apropriado nas circunstâncias.

#### *Revisões*

16. O sócio responsável pelo trabalho deve assumir a responsabilidade pela condução das revisões de acordo com os procedimentos e políticas de revisão da firma: (Ref: Parágrafos A16-A17, A20)

17. Antes ou na data do relatório do auditor, o sócio responsável pelo trabalho deve, através de uma revisão da documentação de auditoria e de discussões com a equipa de trabalho, assegurar-se de que foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões atingidas e para que o relatório do auditor seja emitido. (Ref: Parágrafos A18-A20)

*Consultas*

18. O sócio responsável pelo trabalho deve:
- (a) Assumir a responsabilidade pela equipa de trabalho, realizando consultas apropriadas sobre matérias difíceis ou controversas;
  - (b) Assegurar-se de que os membros da equipa de trabalho levaram a efeito consultas apropriadas no decurso do trabalho, quer dentro da equipa de trabalho, quer entre a equipa de trabalho e outros de nível apropriado dentro ou fora da firma;
  - (c) Assegurar-se de que a natureza e âmbito de tais consultas, bem como as conclusões daí resultantes, foram acordadas com a parte consultada; e
  - (d) Verificar que as conclusões resultantes de tais consultas foram implementadas. (Ref: Parágrafos A21-A22)

*Revisão do Controlo de Qualidade do Trabalho*

19. Nas auditorias de demonstrações financeiras de entidades admitidas à cotação e de outros trabalhos de auditoria, caso existam, relativamente aos quais a firma determinou que é necessária uma revisão do controlo de qualidade do trabalho, o sócio responsável deve:
- (a) Verificar que foi designado um revisor do controlo de qualidade do trabalho;
  - (b) Discutir com o revisor do controlo de qualidade do trabalho questões significativas que surjam durante o trabalho de auditoria, incluindo as identificadas durante a revisão do controlo de qualidade do trabalho; e
  - (c) Não datar o relatório do auditor até à conclusão da revisão do controlo de qualidade. (Ref: Parágrafos A23-A25)
20. O revisor do controlo de qualidade do trabalho deve executar uma avaliação objectiva dos julgamentos significativos feitos pela equipa de trabalho e das conclusões atingidas ao formular o relatório do auditor. Esta avaliação deve envolver:
- (a) Discussão das matérias significativas com o sócio responsável pelo trabalho;

- (b) Revisão das demonstrações financeiras e da minuta de relatório do auditor;
  - (c) Revisão de documentação de auditoria seleccionada, relativa aos julgamentos significativos que a equipa de trabalho fez e das conclusões a que chegou; e
  - (d) Avaliação das conclusões atingidas ao formular o relatório do auditor e da apropriação da minuta de relatório do auditor. (Ref: Parágrafos A26-A27, A29-A31)
21. Para auditorias de demonstrações financeiras de entidades admitidas à cotação, o revisor do controlo de qualidade do trabalho, ao executar a revisão do controlo de qualidade do trabalho, deve também considerar os seguintes elementos:
- (a) A avaliação pela equipa de trabalho da independência da firma em relação ao trabalho de auditoria;
  - (b) Se se realizaram consultas apropriadas sobre matérias que envolvam diferenças de opinião ou outras matérias difíceis ou controversas e sobre as conclusões decorrentes dessas consultas; e
  - (c) Se a documentação seleccionada para revisão reflecte o trabalho executado em relação aos julgamentos significativos e suporta as conclusões alcançadas. (Ref: Parágrafos A28-A31)

#### *Diferenças de Opinião*

22. Se surgirem diferenças de opinião dentro da equipa de trabalho, com os consultados e, quando aplicável, entre o sócio de trabalho e o revisor do controlo de qualidade do trabalho, a equipa de trabalho deve seguir as políticas e procedimentos da firma para o tratamento e resolução das diferenças de opinião.

#### **Monitorização**

23. Um sistema de controlo de qualidade eficaz inclui um processo de monitorização concebido para proporcionar à firma garantia razoável de fiabilidade de que as suas políticas e procedimentos relativos ao sistema de controlo de qualidade têm relevância, são adequados e operam com eficácia. O sócio responsável pelo trabalho deve considerar os resultados do processo de monitorização da firma, conforme evidenciados na última informação divulgada pela firma e, se aplicável, por outras firmas da rede, e se as deficiências notadas nessa informação podem afectar o trabalho de auditoria. (Ref: Parágrafos A32-A34)

## Documentação

24. O auditor deve incluir na documentação de auditoria:<sup>4</sup>
- (a) As questões identificadas no que respeita ao cumprimento de requisitos éticos relevantes e a forma como foram resolvidas.
  - (b) As conclusões sobre o cumprimento de requisitos de independência aplicáveis ao trabalho de auditoria e quaisquer discussões no seio da firma que suportem essas conclusões.
  - (c) As conclusões atingidas no que respeita à aceitação e continuação dos relacionamentos com os clientes e dos trabalhos de auditoria.
  - (d) A natureza e o âmbito das consultas realizadas no decurso do trabalho de auditoria, juntamente com as respectivas conclusões. (Ref: Parágrafo A35)
25. O revisor do controlo de qualidade do trabalho deve documentar, relativamente ao trabalho de auditoria objecto de revisão, que:
- (a) Os procedimentos exigidos pelas políticas da firma quanto à revisão do controlo de qualidade do trabalho foram executados;
  - (b) A revisão do controlo de qualidade do trabalho foi concluída antes ou à data do relatório do auditor; e
  - (c) O revisor não tem conhecimento de quaisquer matérias por resolver que o possam levar a crer que os julgamentos significativos feitos pela equipa de trabalho e as conclusões atingidas não foram apropriados.

\*\*\*

---

<sup>4</sup> ISA 230, *Documentação de Auditoria*, parágrafos 8-11, e A6

## **Material de Aplicação e Outro Material Explicativo**

### **Sistema de Controlo de Qualidade e Papel das Equipas de Trabalho (Ref: Parágrafo 2)**

A1. A ISQC 1, ou os requisitos nacionais que sejam pelo menos tão exigentes, tratam as responsabilidades da firma em estabelecer e manter o seu sistema de controlo de qualidade para trabalhos de auditoria. O sistema de controlo de qualidade inclui as políticas e procedimentos que tratam cada um dos seguintes elementos:

- Responsabilidades de liderança relativas à qualidade dentro da firma;
- Requisitos éticos relevantes;
- Aceitação e continuação dos relacionamentos com os clientes e de trabalhos específicos;
- Recursos humanos;
- Execução do trabalho; e
- Monitorização.

Os requisitos nacionais que tratam as responsabilidades da firma em estabelecer e manter um sistema de controlo de qualidade são pelo menos tão exigentes como os da ISQC 1 quando tratam todos os elementos referidos neste parágrafo e impõem obrigações à firma que permitem atingir os objectivos dos requisitos estabelecidos na ISQC 1.

### *Confiança no Sistema de Controlo de Qualidade da Firma (Ref: Parágrafo 4)*

A2. Salvo se a informação prestada pela firma ou por outras entidades sugerir o contrário, a equipa da trabalho pode confiar no sistema de controlo de qualidade da firma em relação a, por exemplo:

- Competência do pessoal, por via do seu recrutamento e formação formal.
- Independência por via da recolha e comunicação de informação relevante sobre independência.
- Manutenção de relacionamentos com os clientes através de sistemas de aceitação e continuação.
- Aderência aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis através do processo de monitorização.

**Responsabilidades de Liderança para a Qualidade em Auditorias** (Ref: Parágrafo 8)

- A3. As acções do sócio responsável pelo trabalho e as mensagens apropriadas aos outros membros da equipa de trabalho, ao tomarem a responsabilidade pela qualidade global em cada trabalho de auditoria, enfatizam:
- (a) A importância para a qualidade da auditoria de:
    - (i) Executar trabalho que cumpra as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
    - (ii) Cumprir as políticas e procedimentos de controlo de qualidade da firma, conforme aplicável;
    - (iii) Emitir relatórios de auditor que sejam apropriados nas circunstâncias; e
    - (iv) A equipa de trabalho ter capacidade para suscitar questões sem medo de represálias; e
  - (b) O facto de que a qualidade é essencial na execução de trabalhos de auditoria.

**Requisitos Éticos Relevantes**

*Cumprimento dos Requisitos Éticos Relevantes* (Ref: Parágrafo 9)

- A4. O Código do IESBA estabelece os princípios fundamentais de ética profissional, que incluem:
- (a) Integridade;
  - (b) Objectividade;
  - (c) Competência e zelo profissional;
  - (d) Confidencialidade; e
  - (e) Comportamento profissional.

Definição de “Firma”, “Rede” e “Firma de Rede” (Ref: Parágrafos 9–11)

- A5. As definições de “firma”, “rede” ou “firma da rede” em requisitos éticos relevantes podem diferir das estabelecidas nesta ISA. Por exemplo, o Código do IESBA define uma “firma” como:
- (a) Um profissional individual, parceria ou sociedade de contabilistas ou auditores profissionais;
  - (b) Uma entidade que controla tais entidades através de propriedade, de gerência ou outros meios;

- (c) Uma entidade controlada por tais entidades através de propriedade, de gerência ou outros meios.

O Código do IESBA também proporciona orientação em relação aos termos “rede” e “firmas da rede”.

No cumprimento dos requisitos dos parágrafos 9-11, aplicam-se as definições usadas nos requisitos éticos relevantes, na medida do que seja necessário para interpretar esses requisitos éticos.

*Ameaças à Independência* (Ref: Parágrafo 11(c))

- A6. O sócio responsável pelo trabalho pode identificar uma ameaça à independência respeitante ao trabalho de auditoria que as salvaguardas não permitam eliminar ou reduzir para um nível aceitável. Nesse caso, conforme exigido pelo parágrafo 11(c), o sócio responsável pelo trabalho contacta a pessoa(s) relevante(s) dentro da firma para determinar a acção apropriada, que pode incluir a eliminação da actividade ou interesse que cria a ameaça ou a renúncia ao trabalho de auditoria, quando essa renúncia for possível segundo a lei ou regulamento aplicável.

*Considerações específicas para Entidades do Sector Público*

- A7. Podem existir medidas estatutárias que proporcionem salvaguardas para a independência dos auditores do sector público. Porém, os auditores do sector público ou as firmas de auditoria que realizem auditorias do sector público em nome do auditor estatutário podem, dependendo dos termos do mandato numa dada jurisdição, necessitar de adaptar a sua abordagem a fim de promover o cumprimento do espírito do parágrafo 11. Tal pode incluir, quando o mandato do auditor do sector público não permitir a renúncia do trabalho, a divulgação por meio de um relatório público das circunstâncias ocorridas e que, no sector privado, conduziriam à renúncia do auditor.

**Aceitação e Continuação de Relacionamentos com os Clientes e de Trabalhos de Auditoria** (Ref: Parágrafo 12)

- A8. A ISQC 1 exige que as firmas obtenham a informação considerada necessária nas circunstâncias antes de aceitar um trabalho para um novo cliente, de decidir sobre a continuação ou não de um trabalho existente e de ponderar a aceitação de um novo trabalho para um cliente existente.<sup>5</sup> As informações que se seguem ajudam o sócio responsável pelo trabalho a determinar se as conclusões atingidas no que respeita à aceitação e continuação dos relacionamentos com os clientes e de trabalhos de auditoria são apropriadas:

- Integridade dos principais proprietários, da gerência de topo e dos

---

<sup>5</sup> ISQC 1, parágrafo 27(a)

encarregados da governação da entidade;

- Se a equipa de trabalho é competente para executar o trabalho de auditoria e tem as capacidades necessárias, incluindo tempo e recursos;
- Se a firma e a equipa de trabalho podem cumprir os requisitos éticos relevantes; e
- Matérias significativas que tenham surgido durante o trabalho de auditoria corrente ou anterior e respectivas implicações para a continuação do relacionamento.

*Considerações Específicas para Entidades do Sector Público* (Ref: Parágrafos 12–13)

- A9. No sector público, os auditores podem ser designados de acordo com procedimentos oficiais. Consequentemente, determinados requisitos e considerações respeitantes à aceitação e continuação de relacionamentos com os clientes e dos trabalhos de auditoria, conforme estabelecidos nos parágrafos 12, 13 e A8, podem não ser relevantes. Não obstante, a informação recolhida em consequência do processo descrito pode ser valiosa para os auditores do sector público na execução de avaliações do risco e no desempenho de responsabilidades de relato.

**Designação de Equipas de Trabalho** (Ref: Parágrafo 14)

- A10. Uma equipa de trabalho inclui uma pessoa com competência numa área especializada de contabilidade ou auditoria, contratada ou empregada pela firma, se existir, que executa procedimentos de auditoria no trabalho. Porém, uma pessoa com essa competência não é um membro da equipa de trabalho se o seu envolvimento se limitar a consultas. As consultas são tratadas nos parágrafos 18, A21 e A22.
- A11. Ao considerar as competências e capacidades apropriadas que são esperadas da equipa de trabalho como um todo, o sócio responsável pelo trabalho pode, relativamente à equipa de trabalho, tomar em consideração matérias como:
- Entendimento e experiência prática em trabalhos de auditoria de natureza e complexidade semelhantes por via de formação e participação apropriados.
  - Compreensão das normas profissionais e dos requisitos regulamentares e legais.
  - Competência técnica, incluindo competência relevante em tecnologias de informação e áreas especializadas de contabilidade ou auditoria.
  - Conhecimento dos sectores de actividade relevantes em que o cliente

opera.

- Capacidade de efectuar julgamento profissional.
- Compreensão das políticas e procedimentos de controlo de qualidade da firma.

### *Considerações Específicas para Entidades do Sector Público*

A12. No sector público, uma competência adicional apropriada pode incluir as habilitações que sejam necessárias para dar cumprimento aos termos do mandato de auditoria numa determinada jurisdição. Tal competência pode incluir o conhecimento das modalidades de relato aplicáveis, incluindo o relato destinado ao legislador ou a outro órgão de governação ou o relato no interesse público. O âmbito mais alargado de uma auditoria do sector público pode incluir, por exemplo, alguns aspectos de auditoria de desempenhos ou uma avaliação integral do cumprimento das leis, regulamentos ou outras disposições, e prevenir e detectar fraudes e corrupção.

## **Execução do Trabalho**

### *Direcção, Supervisão e Execução* (Ref: Parágrafo 15(a))

A13. Dirigir a equipa de trabalho envolve informar os respectivos membros sobre matérias como:

- As suas responsabilidades, incluindo a necessidade de cumprir os requisitos éticos relevantes e de planear e executar uma auditoria com cepticismo profissional, tal como exigido pela ISA 200.<sup>6</sup>
- As responsabilidades dos respectivos sócios, quando a condução de um trabalho de auditoria envolver mais do que um sócio.
- Os objectivos do trabalho a executar.
- A natureza do negócio da entidade.
- As questões relacionadas com o risco.
- Os problemas que possam surgir.
- A abordagem pormenorizada para a execução do trabalho.

A discussão entre os membros da equipa de trabalho permite que os membros menos experientes coloquem questões aos membros mais experientes, de tal forma que possa haver uma comunicação apropriada dentro da equipa de trabalho.

---

<sup>6</sup> ISA 200, *Objectivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria*, parágrafo 15

- A14. O trabalho de grupo e formação apropriados ajudam os membros da equipa de trabalho menos experientes a compreenderem claramente os objectivos do trabalho atribuído.
- A15. A supervisão inclui matérias como:
- Acompanhar o progresso do trabalho de auditoria.
  - Considerar a competência e capacidades dos membros individuais da equipa de trabalho, nomeadamente se têm tempo suficiente para executar o seu trabalho, se compreendem as suas instruções e se o trabalho está a ser executado de acordo com a abordagem planeada do trabalho de auditoria.
  - Tratar de matérias significativas que surjam durante o trabalho de auditoria, considerando a sua importância e modificando apropriadamente a abordagem planeada.
  - Identificar matérias para consulta ou consideração por membros mais experientes da equipa de trabalho durante o trabalho de auditoria.

#### *Revisões*

#### Responsabilidades de Revisão (Ref: Parágrafo 16)

- A16. De acordo com a ISQC 1, as políticas e procedimentos da firma relativas à responsabilidade de revisão determinam que o trabalho dos membros menos experientes da equipa seja verificado por membros mais experientes da equipa.<sup>7</sup>
- A17. Uma revisão consiste em considerar, por exemplo, se:
- O trabalho foi executado de acordo com as normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
  - Foram identificadas matérias significativas para posterior consideração;
  - Foram realizadas consultas apropriadas e as conclusões daí resultantes foram documentadas e implementadas;
  - Existe a necessidade de rever a natureza, oportunidade e extensão do trabalho executado;
  - O trabalho executado suporta as conclusões atingidas e está apropriadamente documentado;
  - A prova obtida é suficiente e apropriada para suportar o relatório do auditor; e
  - Os objectivos dos procedimentos do trabalho foram atingidos.

---

<sup>7</sup> ISQC 1, parágrafo 33

Revisão do Trabalho Executado pelo Sócio Responsável pelo Trabalho (Ref: Parágrafo 17)

A18. Revisões oportunas do que se segue, efectuadas pelo sócio responsável pelo trabalho nas fases apropriadas durante o trabalho, permitem que matérias significativas sejam resolvidas em tempo oportuno com satisfação do sócio responsável pelo trabalho até à data do relatório do auditor ser emitido:

- Áreas críticas de julgamento, especialmente as relacionadas com matérias difíceis ou controversas identificadas no decurso do trabalho;
- Riscos significativos; e
- Outras áreas que o sócio responsável pelo trabalho considere importantes.

O sócio responsável pelo trabalho não necessita de rever toda a documentação de auditoria, mas pode fazê-lo. Porém, conforme exigido pela ISA 230, o sócio documenta a extensão e oportunidade das revisões.<sup>8</sup>

A19. Um sócio responsável pelo trabalho que assuma uma auditoria no decurso do trabalho pode aplicar os procedimentos de revisão, conforme descrito no parágrafo A18, para rever o trabalho efectuado até à data da alteração, a fim de assumir as responsabilidades como sócio responsável pelo trabalho.

*Considerações Relevantes Quando é Utilizado um Membro na Equipa de Trabalho com Competência numa Área Especializada de Contabilidade ou Auditoria* (Ref: Parágrafos 15–17)

A20. Quando é utilizado um membro na equipa de trabalho com competência numa área especializada de contabilidade ou auditoria, a direcção, supervisão e revisão do trabalho desse membro da equipa de trabalho pode incluir matérias como:

- Acordar com esse membro a natureza, âmbito e objectivos do seu trabalho e a natureza, oportunidade e extensão das comunicações entre esse membro e outros membros da equipa de trabalho, bem como o papel de cada um nessa comunicação.
- Avaliar a adequação do trabalho desse membro, incluindo a relevância e razoabilidade dos seus resultados ou conclusões e a sua consistência com outras provas de auditoria.

---

<sup>8</sup> ISA 230, parágrafo 9(c)

*Consultas* (Ref: Parágrafo 18)

- A21. As consultas sobre questões técnicas, éticas e outras matérias dentro da firma ou, quando aplicável, fora da firma, podem ser eficientes quando os que são consultados:
- Estão na posse de todos os factos relevantes que lhes permitam apresentar pareceres fundamentados; e
  - Têm conhecimentos, antiguidade no cargo e experiência apropriados.
- A22. Pode ser apropriado que a equipa de trabalho proceda a consultas fora da firma, por exemplo quando a firma não tenha recursos internos apropriados. A equipa pode tirar proveito de serviços de consultoria prestados por outras firmas, organizações profissionais e entidades reguladoras, ou organizações comerciais que proporcionem serviços de controlo de qualidade relevantes.

*Revisão do Controlo de Qualidade do Trabalho*

Conclusão da Revisão do Controlo de Qualidade do Trabalho antes da Data do Relatório do Auditor (Ref: Parágrafo 19(c))

- A23. A ISA 700 exige que o relatório do auditor não tenha data anterior à data em que o auditor obteve prova de auditoria suficiente e apropriada na qual basear a sua opinião sobre as demonstrações financeiras.<sup>9</sup> Nos casos de uma auditoria de demonstrações financeiras de entidades admitidas à cotação ou de um trabalho que cumpra os critérios para uma revisão do controlo de qualidade, tal revisão ajuda o auditor a determinar se foi obtida suficiente prova de auditoria apropriada.
- A24. A condução da revisão do controlo de qualidade do trabalho de forma oportuna e em fases apropriadas durante o trabalho, até à data do relatório do auditor, permite que as matérias significativas sejam prontamente resolvidas para satisfação do revisor do controlo de qualidade do trabalho.
- A25. Concluir a revisão do controlo de qualidade do trabalho significa a conclusão pelo revisor do controlo de qualidade do trabalho dos requisitos dos parágrafos 20-21 e, quando aplicável, o cumprimento do parágrafo 22. A documentação da revisão do controlo de qualidade do trabalho pode ser concluída após a data do relatório do auditor como parte da elaboração do arquivo final de auditoria. A ISA 230 estabelece os requisitos e dá orientação a este respeito.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> ISA 700, *Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras*, parágrafo 41

<sup>10</sup> ISA 230, parágrafos 14-16

Natureza, Extensão e Oportunidade da Revisão do Controlo de Qualidade do Trabalho (Ref: Parágrafo 20)

- A26. Manter-se alerta para as alterações nas circunstâncias permite ao sócio responsável pelo trabalho identificar situações em que é necessária uma revisão do controlo de qualidade do trabalho, mesmo que no início do trabalho tal revisão não fosse exigida.
- A27. A extensão da revisão do controlo de qualidade do trabalho pode depender, entre outras coisas, da complexidade do trabalho de auditoria, de se tratar ou não de uma entidade admitida à cotação e do risco de que o relatório do auditor possa não ser apropriado nas circunstâncias. A realização de uma revisão do controlo de qualidade do trabalho não reduz as responsabilidades do sócio responsável pelo trabalho de auditoria e pela sua execução.

Revisão do Controlo de Qualidade do Trabalho para Entidades Admitidas à Cotação (Ref: Parágrafo 21)

- A28. Numa revisão do controlo de qualidade do trabalho de uma entidade admitida à cotação, podem ser consideradas outras matérias relevantes para avaliar os julgamentos significativos feitos pela equipa de trabalho, incluindo:
- Riscos significativos identificados durante o trabalho de acordo com a ISA 315,<sup>11</sup> e as respostas a esses riscos de acordo com a ISA 330,<sup>12</sup> incluindo a avaliação pela equipa de trabalho e a sua resposta ao risco de fraude de acordo com a ISA 240.<sup>13</sup>
  - Julgamentos efectuados, particularmente os respeitantes à materialidade e aos riscos significativos.
  - A importância e natureza das distorções corrigidas e não corrigidas identificadas durante a auditoria.
  - As matérias a comunicar à gerência e aos encarregados da governação e, quando aplicável, a outras entidades, como as entidades reguladoras.

Estas outras matérias, dependendo das circunstâncias, podem também ser aplicáveis em revisões do controlo de qualidade do trabalho para auditorias de demonstrações financeiras de outras entidades.

---

<sup>11</sup> ISA 315, *Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material através do Conhecimento da Entidade e do Seu Ambiente*

<sup>12</sup> ISA 330, *As Respostas do Auditor a Riscos Avaliados*

<sup>13</sup> ISA 240, *As Responsabilidades do Auditor Relativas a Fraude numa Auditoria de Demonstrações Financeiras*

Considerações específicas para Pequenas Entidades (Ref: Parágrafos 20–21)

- A29. Além das auditorias de demonstrações financeiras de entidades admitidas à cotação, é necessária uma revisão do controlo de qualidade dos trabalhos de auditoria que satisfaçam os critérios, estabelecidos pela firma, que sujeitam os trabalhos a uma revisão do controlo de qualidade do trabalho. Em alguns casos, nenhum dos trabalhos de auditoria da firma satisfará os critérios que os sujeitariam a tal revisão.

Considerações específicas para Entidades do Sector Público (Ref: Parágrafos 20–21)

- A30. No sector público, um auditor designado oficialmente (por exemplo, um Auditor do Tribunal de Contas ou outra pessoa devidamente qualificada designada em seu nome), pode agir com funções equivalentes às de sócio responsável pelo trabalho com a responsabilidade geral por auditorias do sector público. Em tais circunstâncias, quando aplicável, a selecção do revisor do controlo de qualidade do trabalho inclui a apreciação da necessidade de independência em relação à entidade auditada e da capacidade do revisor do controlo de qualidade do trabalho para fazer uma avaliação objectiva.
- A31. As entidades admitidas à cotação conforme referido nos parágrafos 21 e A28 não são comuns no sector público. Porém, podem existir outras entidades do sector público que são significativas devido à sua dimensão, complexidade ou a aspectos de interesse público e que, conseqüentemente, têm um conjunto alargado de interessados. Os exemplos incluem sociedades detidas pelo Estado e sociedades de serviços públicos. As transformações em curso no sector público podem também dar origem a novos tipos de entidades significativas. Não existem critérios objectivos fixados em que se fundamente a determinação do que é significativo. Não obstante, os auditores do sector público avaliam quais as entidades que poderão assumir importância suficiente para exigir a execução de uma revisão do controlo de qualidade do trabalho.

**Monitorização** (Ref: Parágrafo 23)

- A32. A ISQC 1 exige que a firma estabeleça procedimentos de monitorização concebidos para lhe proporcionar garantia razoável de fiabilidade de que as políticas e procedimentos relacionados com o sistema de controlo de qualidade são relevantes, adequados e operam com eficácia.<sup>14</sup>
- A33. Ao considerar as deficiências que podem afectar o trabalho de auditoria, o sócio responsável pelo trabalho pode ter em consideração as medidas que a firma tomou para rectificar a situação que o sócio responsável pelo trabalho considere serem suficientes no contexto dessa auditoria.

<sup>14</sup> ISQC 1, parágrafo 48

- A34. Uma deficiência no sistema de controlo de qualidade da firma não indica necessariamente que um trabalho de auditoria em particular não foi executado de acordo com normas profissionais e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, ou que o relatório do auditor não foi apropriado.

### **Documentação**

#### *Documentação das Consultas (Ref: Parágrafo 24(d))*

- A35. A documentação das consultas a outros profissionais que envolvam matérias difíceis ou controversas suficientemente completa e pormenorizada contribui para a compreensão:
- Da questão sobre a qual se procurou a consulta; e
  - Dos resultados da consulta, incluindo quaisquer decisões tomadas, da base para essas decisões e do modo como foram implementadas.